



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002395-04.2023.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante MARA SANDRA TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARTINHA ROSA LIMA EPP (MATRIZ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002395-04.2023.8.26.0337
APELANTE Mara Sandra Tavares
APELADO Martinha Rosa Lima EPP (matriz)
COMARCA Mairinque – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.025

EMENTA. Ação de rescisão contratual com pleitos indenizatórios cumulados. Venda e compra de veículo automotor. Automóvel com vários anos de uso, ofertado “no estado” em que se achava, sem garantia, e com desconto em face da necessidade de reparos. Problemas noticiados pela autora que não correspondiam a vício oculto, já que eram passíveis de constatação mediante exame adequado. Autora que, ademais, estava ciente de que o veículo apresentava desgaste de peças e componentes e que estava sendo vendido sem qualquer garantia. Procedência da ação desautorizada. Recurso improvido

Cuida-se de ação aforada por adquirente de veículo automotor com o fim de rescindir os contratos de compra e venda e de financiamento, assim como compelir as demandadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, isso ao argumento de que o bem fora vendido em péssimo estado e, logo após a aquisição, apresentou problema.

No curso do feito a autora e a financeira celebraram acordo, que fora homologado, tendo o processo seguido no tocante à vendedora, quanto a qual a Juíza veio a reputar improcedente a ação.

A autora apela e insiste na procedência da ação quanto àquela demandada.

Para tanto ela afirma que embora a vendedora tenha alegado tratar-se de veículo vendido sem garantia, tal modalidade de negócio feria a legislação consumerista e no caso nem estava presente a principal característica daquela sorte de negócio, ou seja, a venda por preço inferior ao de mercado.

A recorrente salienta, a propósito, que mesmo considerando o suposto desconto no preço, apontado pela vendedora, o valor de venda foi superior ao da tabela FIPE.

A isso a promovente acrescenta que, ademais, não se podia dizer que ela agiu sem as devidas cautelas, já que adquiriu o veículo em loja especializada justamente por conta da *“segurança de adquirir um veículo em condições aptas para sua utilização, situação que não ocorreu no caso em tela”*, eis poucos dias depois o automóvel parou de funcionar, tendo sido o valor do desconto concedido pela ré insuficiente ao custeio do conserto.

Recurso regularmente processado e respondido apenas pelo Banco Pan.

É o relatório

A autora propôs a ação com o fim de obter a rescisão de contratos de compra e venda e de financiamento de veículo com a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, isso ao argumento de que lhe fora vendido veículo em péssimo estado de mecânica que, logo após a aquisição, apresentou

problemas e parou de funcionar.

No curso do feito a autora e a instituição financeira firmaram acordo, o qual fora homologado por sentença, e pelo qual houve a entrega do veículo à financeira e a quitação do contrato de financiamento

O feito teve seguimento no tocante à vendedora e, ao final, a Juíza julgou improcedente a ação.

Pois assim havia mesmo de ser.

Afinal, os documentos acostados aos autos e as informações prestadas pelas partes davam conta de que se cuidava de veículo automotor com cerca de 12 anos de uso e mais de 200 quilômetros rodados.

Note-se ter a própria autora trazido documento que mostrava estar ela ciente de que estava adquirindo o veículo “no estado” em quer se encontrava e sem qualquer garantia, inclusive de motor e câmbio.

Aliás, no referido documento constava ter ela obtido um desconto de R\$ 3.000,00 ante a necessidade de realizar reparos no motor e câmbio, o que deixa certo ter ficado bem ciente da existência de problemas naqueles componentes.

Lá constava, ainda, ter sido o veículo “*testado e aprovado pelo comprador nas condições em que se encontra*”. (fls. 23)

Não se pode dizer, portanto, que se cuidou de modalidade de negociação vedada pela legislação consumerista, já que a autora estava bem ciente das condições do bem e da negociação.

E nenhum relevo apresentava a alegação de que

o valor de venda era superior ao da tabela FIPE, já que a referida tabela se presta a indicar os preços médio de compra e venda de veículos, não estando os contratantes obrigados a adotá-la em suas negociações.

Assim, se mesmo sabendo que o veículo estava naquelas condições a autora se dispôs a adquiri-lo, não podia agora reclamar indenização sob a assertiva de que o automóvel apresentava vício oculto e de que aquela modalidade de contratação estava desautorizada pelo regramento consumerista.

No caso de veículo naquela situação é de se supor que possa apresentar o natural desgaste consequente ao prolongado uso, além de componentes já deteriorados ou próximos do fim de sua vida útil, sendo que, no caso, como visto, a autora tinha ciência de que era essa a situação.

Logo, problemas daquela ordem não podem ser classificados como defeito, não podendo o comprador esperar, portanto, que o veículo se encontre nas mesmas boas condições que teria um automóvel novo, máxime ante o fato de estar ciente de que se cuidava de veículo desgastado, tendo inclusive sido concedido desconto no preço em face da necessidade de reparos em motor e câmbio.

Certo, destarte, que cabia à autora examinar o veículo de modo a detectar os desgastes que ele apresentava, bem como os componentes já ao fim de sua vida útil, valendo-se se o caso do concurso de mecânico de sua confiança caso não se sentisse habilitada a proceder ao devido exame, mas pelo que se viu não manifestou interesse em tal medida.

Ante tal contexto a improcedência da ação era mesmo de rigor.

A vendedora não apresentou contrarrazões ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, motivo pelo qual se deixa de agravar a condenação da apelante em honorários advocatícios.

Nega-se provimento ao recurso.

assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator